

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – FORO CENTRAL DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.**

Autos nº 0003193-67.2011.8.16.0179

Auto Falência de Telos S/A – Equipamentos e Sistemas

Requerente – Administrador Judicial da Massa Falida

MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 14.392, na condição de Administrador Judicial da Massa Falida de TELOS S/A – Equipamentos e Sistemas vem através da presente visando o atendimento a Decisão de mov. 2018.1 , apresentar o **RELATÓRIO DE ATIVIDADES e PRESTAÇÃO DE CONTAS** (este acostado aos autos próprios de n. 0016553-46.2014.8.16.0185 contendo toda a documentação comprobatória pertinente) relativo ao exercício transcurso de 2019, conforme a seguir discorrido, a saber:

1.0 BREVE HISTÓRICO

Empresa fundada em 30 de Janeiro de 1960, atuando no ramo de fabricação de sistemas e equipamentos para escritórios dentre os quais, arquivos deslizantes e fixos, sistemas de escrituração contábil, formulários contínuos, pastas de arquivos, etc., sendo que no auge de suas atividades operacionais chegou a empregar mais de 400 pessoas se constituindo, à época, em uma das mais renomadas empresas no ramo em que atuava, fornecendo seus produtos em todo o território nacional, inclusive para órgãos públicos através de licitações e concorrências;

- Em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 09 de maio de 2011, foi deliberada, por unanimidade de votos dos acionistas presentes, a dissolução da Companhia, decisão essa motivada por um processo de profunda retração dos





T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

negócios que originou dificuldades financeiras insuperáveis e que culminaram com a insolvência da sociedade;

- Em 16 de Dezembro de 2011, foi protocolizado o seu pedido de autofalência, autuado sob o nº 0003193-67.2011.8.16.0179 na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, o qual foi deferido em 11 de Dezembro de 2012, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Mauricio de Paula Soares Guimarães.

2.0 ANDAMENTO DOS TRABALHOS AFETOS AO PROCESSO FALIMENTAR

Até o presente momento foi possível a consecução das principais e mais importantes etapas afetas ao andamento do processo falimentar, conforme cronologia de eventos abaixo percorrida, a saber:

- Em Jan/2013 foi apresentado ao Juízo falimentar relatório circunstanciado relativo a inspeção realizada por este Administrador Judicial e quanto a situação dos bens constatados bem como instruído requerimento inerente às providências necessárias em especial quanto a instituição de sistema de segurança patrimonial com vistas a preservação da integralidade dos bens que se encontravam depositados no imóvel-sede e a nomeação de leiloeiro oficial para a avaliação dos bens e início dos procedimentos afetos a preparação do leilão judicial no qual seriam levados a hasta pública os bens que compunham o acervo patrimonial da Massa Falida.
- Em maio/2013 foi nomeado o Sr. Hércio Kromberg como leiloeiro oficial do acervo da Massa Falida, acervo de bens esse que se encontravam em fase final de avaliação e que, ato contínuo, passariam a constituir objeto do leilão judicial no qual seriam levados a hasta pública.
- Em agosto/2013 foram juntados aos autos os laudos de avaliação dos bens arrecadados pela Massa Falida



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

2.1 Publicação do Quadro Geral de Credores

- Na data de 13 de Dezembro de 2013, foi procedida a publicação do Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial, ocorrida no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná (Ed. 1248 – pag. 576), no qual consolida-se a situação de direito dos credores da Massa Falida de TELOS S/A Equipamentos e Sistemas, cujos haveres alçaram a monta de R\$ 10.423.491,00 assim constituídos:

RESUMO	VALOR (*1)	VALOR (*2)	%
<u>I - CREDITORES TRABALHISTAS</u>	884.923,79	901.469,22	8,6
<u>II - CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS</u>	650.000,00	650.000,00	6,2
<u>III - CREDITORES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS</u>	4.177.117,89	4.486.684,02	43,0
<u>IV - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS</u>	3.646.446,20	3.809.130,54	36,5
<u>V - CREDITORES POR MULTAS</u>	553.003,35	576.207,22	5,7
<u>SOMA GERAL</u>	<u>9.911.491,23</u>	<u>10.423.491,0</u>	<u>100,0</u>

(*1) Valor na data da decretação da falência (11/12/2012)

(*2) Valor na data da consolidação do Quadro Geral de Credores (31/10/2013)



- Para referida consolidação, foi realizada a circularização dos credores elencados pelo Falido em seu petitório falimentar bem como à análise das impugnações apresentadas por esses;

2.2 Leilão Judicial Público:

Na data de 10/10/2013, foi realizado o leilão judicial dos bens móveis (máquinas e equipamentos, instalações, móveis e utensílios e veículos) que integravam o acervo patrimonial arrecadado por este Administrador, constituídos de 74 lotes avaliados globalmente em R\$ 492.634,62 dos quais foram arrematados 45 lotes, totalizando recursos de R\$ 351.995,83.

Por conseguinte, foram arrematados 60,8 % dos lotes ofertados, os quais importaram em uma majoração de 71,1 % acima de seu valor de avaliação, atestando com isso o nível de disputa por parte do público ofertante presente.

Na data de 24/10/2013, foram igualmente levados a hasta pública os bens imóveis e intangíveis (marcas e patentes) ocasião na qual foi arrematado o bem de maior valor da Massa Falida, qual seja o imóvel da empresa localizado à rua Maestro Francisco Antonello, nº 1603, pelo valor de R\$ 8.680.000,00, frente ao valor de avaliação de R\$ 8.580.910,42, no qual foram incorporados os bens móveis remanescentes do leilão anterior, sendo no ato depositado o valor correspondente a entrada de 20% e o saldo sendo amortizado em 12 parcelas mensais e sucessivas, consoante estabelecido no Edital do Leilão.

Remanesceram apenas os lotes: nº 75, representado por Marcas e Patentes, avaliado em R\$ 410.400,00 e o Lote nº 76, representado por um imóvel residencial sito na Planta do Jardim Alto Tarumã em Pinhais (PR) avaliado em R\$ 66.394,90. Tais bens ensejam maior dificuldade quanto a sua possível venda vez que as marcas e patentes destinam-se a um reduzidíssimo rol de empresas que fabricam produtos similares àqueles que até então eram produzidos pela Telos (no caso de arquivos deslizantes) as quais, no entanto, já possuem suas marcas próprias e produtos muito mais atualizados. No caso do imóvel, pelo fato de se encontrar ocupado/invadido



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

por terceiros, tal fato demove possíveis interessados na sua compra, vez que terão que recorrer aos meios legais para promover a sua desocupação, reintegração da posse.

Quanto a tais bens, entendendo que deveriam ser exauridas as possibilidades de se promover sua venda, requeremos a inserção dos lotes remanescentes na programação normal de outros leilões realizados pelo leiloeiro Hércio Kronberg no decorrer dos meses seguintes, mediante a aplicação de deságio em seu valor de avaliação.

Em leilão realizado em 22/05/2014, foi noticiada a arrematação do lote relativo ao imóvel sito no bairro Alto Tarumã em Pinhais (PR), tendo o valor de R\$ 9.395,29 relativo a entrada sido depositado na conta judicial nº 3984 / 040 / 839.453-7, não havendo no entanto a consumação da arrematação vez que deixaram de ser efetuados os pagamentos subsequentes .

Através do despacho judicial proferido no mov. 1678.1, foi declarada desfeita a arrematação ocorrida e o perdimento dos valores depositados como entrada pelo arrematante em vista do inadimplemento do preço total do lance. Tal imóvel foi levado novamente a hasta pública em 09.12 p.passado quando **então ocorreu a sua arrematação pelo valor de R\$ 39.836,94**, conforme noticiado pelo leiloeiro no mov. 2010.1, e cuja homologação foi exarada pelo Juízo no mov. 2018.1.

Remanescem por conseguinte apenas as Marcas e Patentes, cuja alienação se consubstancia como de remotíssima possibilidade, vez que destinam-se a um reduzidíssimo rol de empresas que fabricam produtos similares àqueles que até então eram produzidos pela Telos (no caso de arquivos deslizantes) as quais, no entanto, já possuem suas marcas próprias e produtos muito mais atualizados além de que muitas delas já se encontram próxima do seu prazo decadencial não se mostrando econômica sequer a sua renovação junto ao INPI.

Nova tentativa de alienação de tais bens intangíveis está sendo intentada , agora mediante a aplicação de deságio 50% sobre o valor de avaliação como forma de conferir atratividade em sua arrematação, a serem ofertadas em leilão judicial **a ser realizado dia 23 – 30 de março p.vindouro**, conforme determinado no mov.2018.1.



2.3 Quitação do Passivo Trabalhista

Na data de 12/03/2014, foi procedido ao depósito dos valores integrais devidos aos credores privilegiados de natureza trabalhista no valor total de R\$ 922.833,80, mediante crédito em contas judiciais individualizadas a cada beneficiário, em conformidade com relação anexa.

Na data de 31/08/2017, foi procedido ao pagamento do último credor trabalhista remanescente no valor de R\$ 9.632,32, devido a Valdi Lorentz.

2.4 Quitação do Passivo Tributário

Este Administrador procedeu, igualmente, à quitação de expressiva parcela do passivo tributário da Massa Falida, valendo-se para tal dos benefícios concedidos pelos órgãos fazendários, como é o caso da Lei nº 11.941/2009 e 12.996/2014, no âmbito da Fazenda Nacional, da Lei nº 18.279/2014 da Fazenda Estadual e da Lei Complementar nº 95/2015, do Município de Curitiba obtendo-se, com isso, significativo abatimento das dívidas inscritas, conforme abaixo demonstrado, a saber:

D A T A	DISCRIMINAÇÃO	VALOR PAGO	ABATIMENTO
19/12/13	Fazenda Nacional	R\$ 549.583,78	
31/07/14	Fazenda Nacional	R\$ 1.058.594,91	R\$ 655.920,43
25/08/14	Fazenda Nacional	R\$ 2.185.831,50	R\$ 317.564,99
	SUBTOTAL 1	R\$ 3.794.010,19	R\$ 973.485,42
28/11/14	Fazenda Estadual	R\$ 1.185.120,48	
	SUBTOTAL 2	R\$ 1.185.120,48	R\$ 611.133,41
03/09/15	Fazenda Municipal	R\$ 463.056,44	
17/11/15	Fazenda Municipal	R\$ 359.732,09	
	SUBTOTAL 3	R\$ 822.788,53	R\$ 324.944,68



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

	S O M A G E R A L	R\$ 5.801.919,20	R\$ 1.909.563,51
--	--------------------------	-------------------------	-------------------------

Remanesce ainda passivo tributário federal de significativa monta, vez que por ocasião da reabertura do Refis procedemos ao pagamento daquelas inscrições que se encontravam disponibilizadas pela entidade fazendária para proceder a sua quitação com os abatimentos permitidos por lei sendo que, no período subsequente houveram novas inscrições em Dívida Ativa da PGFN de diversos débitos que ainda se encontravam no “estoque” da RFB.

Com isso, a premissa inicial de quitação integral dos débitos tributários/previdenciários federais, restou frustrada pois os valores das novas inscrições foram de grande monta fazendo com que, a despeito de termos procedidos pagamentos no montante de R\$ 3.794.010,19, subsiste ainda saldo devedor no valor de R\$ 4.650.276,34, conforme posição apresentada pela PGFN na data de 31/12/2019, conforme documento (Anexo V) o que supera em muito as disponibilidades desta Massa Falida.

Restaria, por conseguinte, em observância a hierarquia de preferência na satisfação dos haveres dos credores da Massa Falida, proceder ao pagamento dos valores relativos ao principal da dívida tributária federal remanescente, devidamente corrigido pela Selic, acrescido do encargo legal de 20% sobre o qual, em recente decisão proferida dia 28/11/18, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aquele colegiado firmou entendimento de que, nos processos falimentares, tais encargos tem tratamento igualitário ao do crédito tributário principal. Por conseguinte, apenas os valores lançados como multas ficariam sobrestados na categoria de sub quirografários - credores por multas.

3.0 TRABALHOS AFETOS AO PROCESSO GERENCIAL

3.1 Devolução de bens de terceiros

Na data de 10/02/2014, procedemos a entrega/devolução de uma máquina impressora 02 cores, mod. Dyom R1 150, nº de série 031/2002 e uma máquina



alceadeira marca Megsa, mod. CM-6, nº de série 276/3090, objeto de busca e apreensão por parte do seu credor fiduciário Banco Itaú-Unibanco S/A.

Na data de 22/05/2014, procedemos a entrega/devolução de uma máquina puncionadeira marca Durma, mod. TP-9, ano 2007, nº de série 67150713, objeto de contrato de leasing junto a BB Leasing S/A, na data de 31/07/2014, procedemos a entrega/devolução de equipamentos de controle e medição de tensão elétrica de propriedade da Copel Distribuição S/A, objeto de comodato com a então Telos S/A.

3.2 Fornecimento de Informações aos credores, público em geral e órgãos oficiais

Durante todo o período, foi e está sendo mantido serviço de atendimento aos credores, ao público e órgãos em geral, através do qual tem sido prestadas informações às pessoas que compõe o universo de credores desta Massa Falida, as quais buscam informes acerca do andamento falimentar, do rol de providências que vem sendo tomadas em prol da preservação dos interesses desses, enfim, dando-se satisfação pública de tudo àquilo que se refere a gestão que está sendo desenvolvida, inclusive com atualização periódica de sítio eletrônico (www.guimaraesebordinhao.adv.br) no qual podem acompanhar, a qualquer momento, toda a evolução do processo e tomar conhecimento de eventos importantes afetos ao mesmo, à medida que esses ocorrem.

Com isso, evita-se a criação de uma demanda superveniente de requerimentos que normalmente refluiriam para o âmbito do Juízo falimentar para a obtenção de tais informes, caso não houvesse uma estrutura eficiente de atendimento a tais questões.

Há ainda, necessidade constante de atendimento a casos envolvendo interesses dos milhares de ex-funcionários que prestaram serviços à empresa no decorrer dos mais de 50 anos de existência dessa, principalmente no que se refere a informações afetas a Previdência Social, tais como requerimentos e relatórios para a obtenção de aposentadoria e/ou outros benefícios previdenciários.



3.4 Processos Judiciais

No lado adverso, foram e estão sendo atendidas pelo Administrador Judicial todas as ações que objetivam o reconhecimento/recebimento de haveres de credores junto à Massa Falida e/ou outros assuntos pertinentes, envolvendo cerca de 50 processos dentre habilitações de crédito, executivos-fiscais, execuções ordinárias, etc.

4.0 SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Através do presente relatório este Sindico presta contas da execução orçamentária de sua administração relativa ao exercício findo de 2019, instruído com balancete (Anexo I) e relatório de despesas com o apensamento dos respectivos documentos comprobatórios e extratos bancários, sendo que, à título de proporcionar uma melhor avaliação da evolução cronológica da execução financeira do período adstrito a minha gestão, estamos encartando demonstrativo no qual encontra-se consolidada toda a execução orçamentária desta Massa Falida – Anexo II, de cuja análise sobressai as seguintes situações que merecem comento, a saber:

No período sob análise, verifica-se que houveram ingressos de recursos da ordem de R\$ 10.692 mil, sendo a maior parcela decorrente da venda de bens (R\$ 9.350 mil = 87,4 %) seguida dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos da Massa os quais proporcionaram R\$ 1.268 mil = 11,9 % e do recebimento de haveres (R\$ 74 mil = 0,7%).

- a) Os recursos da Massa foram utilizados em sua expressiva parcela (R\$ 5.802 mil = 54,3 %) para o pagamento dos créditos tributários/previdenciários;
- b) Os créditos trabalhistas ficaram em segundo lugar, consumindo recursos da ordem de R\$ 1.235 mil (11,6%);
- c) Apenas 6,3 % dos recursos (R\$ 675 mil) foram destinados ao pagamento de itens inerentes ao custeio da Massa, atestando com isso a premissa



basilar deste Administrador em conduzir os processos falimentares, nos quais atua, com a maior economicidade possível para a Massa Falida, revertendo assim com o paradigma até então dominante nas gestões falências anteriores, nas quais grande parte dos recursos eram consumidos no custeio da administração da própria Massa Falida;

- d) Remanescem recursos da ordem de R\$ 3.386 mil (31,7%) a serem utilizados especialmente para o pagamento dos créditos de natureza tributária federal e o saldo remanescente deverá reverter em prol da amortização de parte, em torno de 17% dos haveres dos credores quirografários;

Foi procedida a implantação da contabilidade da Massa Falida, para o registro dos fatos econômico-financeiros ocorridos no decurso de nossa gestão, a qual observa os preceitos gerais aplicados à escrituração de sociedades mercantis, ajustados a situação especial em que está se encontra (falência), conforme demonstram os balancetes relativos aos exercícios financeiros de 2013 a 2019 - os quais já se encontram colacionados aos respectivos autos de prestação de contas – e o que agora se encarta – **Anexo I**, relativo ao exercício de 2019, ora findo.

4.1 SITUAÇÃO FINANCEIRA - DISPONIBILIDADES / EXISTÊNCIAS FINANCEIRAS:

As disponibilidades atualmente existentes referem-se ao saldo dos valores mantidos aplicados em instituição financeira oficial (CEF), relativamente aos valores oriundos dos leilões judiciais dos bens que integravam o seu Ativo Imobilizado, todos depositados em contas judiciais específicas, vinculadas às arrematações procedidas, e que foram unificadas em uma única conta em Set/2017, como forma de racionalizar os procedimentos de conciliação e controle.

Descontados os valores utilizados para fazer frente ao custeio/encargos da Massa e na quitação do seu Passivo trabalhista e tributário, resulta



a situação de existências financeiras abaixo demonstrada, relativa ao último exercício findo, a saber:

INST.FINANCEIRA		C/J nº	SALDO (R\$)	DATA-BASE
Caixa Econômica Federal		3984/040/ 796.144-6	3.377.874,10	31/12/2019
Caixa Econômica Federal		3984/040/ 796.032-6	8.191,21	31/12/2019

5.0 CONCLUSÃO

Foi possível, com o pertinaz trabalho desenvolvido até agora, ultimar a expressiva maioria das mais importantes questões afetas ao processo falimentar, tais como: levantamento patrimonial com a subsequente arrecadação dos bens, preparação e realização dos leilões judiciais, consolidação e publicação do Quadro Geral de Credores e realização do pagamento a seus credores extraconcursais, preferenciais trabalhistas e tributários. Poder-se-á, inclusive, avançar para a classe de credores quirografários, mediante a quitação de parte (17%) dos créditos desses devidamente corrigidos, possibilidade essa até então de remotíssima possibilidade/exequibilidade nos processos falimentares tradicionais.

5.1. DO PAGAMENTO/RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO DA MASSA

5.1.1 Despesas Administrativas

Como é de conhecimento desse Juízo, não há alvará de livre movimentação e tampouco o deferimento de verba mensal para o pagamento das



despesas de custeio desta Massa, com o que se obriga este Administrador a custear, com seus recursos próprios, os dispêndios imprescindíveis e inadiáveis inerentes a manutenção de uma célula minimamente necessária de suporte administrativo, consideradas como tais : luz e energia, telefonia e guarda e conservação do acervo arrecadado constituído de vasto documental de cunho trabalhista-previdenciário-tributário, conforme comprovantes e relatório - Anexo III, dos quais se **requer o devido ressarcimento**, a saber:

- a) Emissão de alvará para ressarcimento de despesas custeadas pelo Administrador

Judicial no período de Jan a Dez / 2019,

cf. relatório em anexo III R\$ 10.324,88

5.1.2 Remuneração de Prestador de Serviços

Cumprе ressaltar, que as demandas de trabalhos concernentes ao processo falimentar não se encerram com o bater do martelo do leiloeiro na hasta pública, na qual se promoveu a venda dos bens da Massa Falida e sim perduram por todo o período decorrido até agora, razão pela qual este Administrador requereu, e foi autorizado por esse Juízo, a continuidade dos préstimos de sua assessoria técnica mediante redução da remuneração para patamar concernente com a demanda de trabalhos efetivamente necessários.

Para se desincumbir satisfatoriamente de suas funções este Administrador, conta atualmente somente com a colaboração de assessoria técnica prestada pela Audita Consult Ltda, no trato dos procedimentos afetos ao assessoramento da Massa Falida, no que tange aos seus aspectos técnico-operacionais, administrativos e financeiros, sendo que os serviços prestados até então pela Del Claro – Adv. Associados foram descontinuados em Dez/2016, passando este Administrador a desenvolver as práticas de natureza jurídica, como forma de reduzir o custeio da Massa.

Considerando que o último pagamento de honorários efetuado pela Massa Falida a tal prestador de serviços refere-se ao mês: Dez/2018, requer-se com que seja autorizada a satisfação dos mesmos, a saber:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

- b) Emissão de alvará para pagamento de honorários devidos a Audita Consult. Ltda – ref. ao período de Jan a Dez/2019 (R\$ 1.500,00 x 12), que atualizados cf. planilha anexa IV, importam em R\$ 18.612,35

5.2. DO PAGAMENTO DO SALDO DEVIDO AO ERÁRIO FEDERAL E SUBSEQUENTE RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Conforme já abordado em tópico anterior, este Administrador Judicial promoveu no decorrer de sua gestão ao pagamento/quitação dos tributos devidos aos erários estaduais e municipais.

Quanto ao fisco federal, a despeito de terem sido procedidos pagamentos consideráveis (R\$ 3.794 mil), ainda remanesce dívida de grande vulto face a inclusão, posteriormente à decretação da falência, de novas inscrições em Dívida Ativa na PGFN, as quais até então encontravam-se ainda “estocadas” no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com isso, o saldo atualizado até 31/12/2019, do débito tributário/previdenciário total junto ao erário federal monta a cifra de R\$ 4.650.276,34 - consoante posição constante no sítio da PGFN (**cf. anexo**) - o que faz com que reste frustrada a intenção e possibilidade inicialmente vislumbradas de quitação integral de tais débitos .

Ademais, as existências financeiras da Massa permitem com que se proceda apenas ao pagamento do **valor principal original** do débito tributário federal, corrigido pela Selic.

Face a recente decisão proferida em 28/11/18, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que os encargos legais incidentes sobre a dívida federal passam, nos processos falimentares, a ter classificação e tratamento idêntico ao do tributo principal devido, com o que esses deverão ser



acrescidos aos valores a serem objeto de recolhimento a Fazenda Nacional por esta Massa Falida.

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp 1521.99-SP – Rel. Min. Sergio Kukina)

Quanto aos valores referentes a multas ficariam classificados como sub quirografários na categoria de “credores por multas” - face ao que preceitua a Lei nº 11.201/05 em seu artº 83 inc.VII - com o que tem sua hierarquia de satisfação estabelecida em grau posterior ao dos credores quirografários.

Sobre esse tema, recentemente tivemos notícias de decisões favoráveis proferidas nos tribunais pátrios a credores que procederam a adesão ao Refis e a realização dos respectivos pagamentos e que não tiveram a consolidação procedida pela RFB/PGFN, por conta do não cumprimento de alguma obrigação acessória como a



não indicação, na data prevista, dos débitos a serem objeto de consolidação, a exemplo do ocorrido no caso em tela.

Pela via administrativa é remota a possibilidade de virmos a conseguir prerrogativa idêntica como demonstra nossa experiência nas diversas tratativas desenvolvidas até o presente momento junto a PGFN, iniciadas em 23/10/2015, quando protocolamos ofício junto aquele órgão (cf. documento anexo), posteriormente ratificado, e para o qual não se vislumbra solução.

Ademais, face a aproximação do período de 5 anos contados da data (25/08/2014), em que realizamos o recolhimento de valores por conta do Refis para a quitação da dívida junto ao erário federal, sem que tivesse ocorrido a sua apropriação definitiva por parte da RFB/PGFN, na data de 25/05/2019, procedemos ao pedido de devolução de tais recursos via PER/DCOMP (cf. doc. anexo), como forma de evitar a prescrição do ato de exercer tal direito o que acarretaria, por extensão, o perdimento de tais recursos para a União.

No entanto, considerando a edição da Medida Provisória 899¹, de outubro de 2019 que dispõem exatamente sobre a transação tributária, e considerando a regulação feita pela PFGN na forma da Portaria 11.956 de 27 de novembro de 2019²,

¹ Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio, nos termos do [art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

² Art. 24. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União, quando:

I - inscritos há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - suspensos por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores:

a) com falência decretada;

b) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

entendemos cabível a formulação de pedido de transação tributária individual, visando a extinção dos créditos tributários com o aproveitamento integral dos valores já pagos e quitação do passivo remanescente pelo maior desconto possível, mediante a transação.

O ingresso com pedido de formalização de proposta de transação tributária de modo a que seja efetivada a consolidação/apropriação da dívida remanescente desta Massa Falida junto ao erário federal, com o pleito da redução do juros e da multa providência essa que adviria em benefício de toda a coletividade de credores quirografários que poderiam vir assim a almejar um rateio de recursos, para esses, de valor superior ao anteriormente dimensionado em R\$ 900 mil, equivalente a 17% de seus haveres totais na Massa conferindo assim maior equidade a este processo falencial, posto que tal categoria de credores foi aquela mais prejudicada com a bancarrota da empresa.

No entanto, por se tratar de proposta de transação tributária, **o valor final a ser pago dependerá da análise da PGFN**, a qual dispõem atualmente de meios próprios de acatar a solução de pagamento, e assim que o obtido o valor final do pagamento será informado perante esse D. Juízo o alvará competente para o pagamento devido. Com isso estaria sendo viabilizado o pagamento das demais categorias de credores.

5.3. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS DE MOV. 2018.1

Item 01 – Porquanto, informado pela Escrivania deste Juízo, através do Ofício 3691/2019, o número da conta judicial principal titulada por esta Massa Falida, verificamos que ainda não ocorreu para esta a transferência dos recursos residuais que sobejam na conta judicial 2939/040/01592986-8, sob a jurisdição da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba. Verificamos que no processo de origem já houve a determinação de remessa dos saldo de contas para a conta judicial da massa falida: 3984/040/00796.144-6, havendo portanto necessidade de confirmação desse creditamento mediante obtenção de extrato da conta da massa falida.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

Item 02 – Tal questão está sendo objeto de abordagem no tópico 5.2, acima.

6. REQUERIMENTOS:

Do exposto na presente, requer:

- 1) Ressarcimento das despesas de Encargos da Massa custeadas com recursos próprios deste Administrador, no valor de R\$ 10.324,88;
- 2) Pagamento dos honorários de assessoria técnica à Massa Falida, devidos a prestador de serviços, no valor de R\$ 18.612,35;
- 3) Relativamente ao ofício de mov.1904.2, cabe requerer a solicitação de extrato da conta judicial de modo confirmar a transferência dos aludidos recursos para a conta judicial desta Massa Falida já anteriormente indicada;
- 4) Autorização para darmos início a procedimento administrativo de Transação Tributária objetivando a obtenção de composição junto a PGFN para a consolidação/apropriação da dívida remanescente desta Massa Falida junto ao, com a exclusão de juros e multas e a redução máxima permitida nos fatores de correção monetária, tudo como previsto na referida Medida Provisória e Portaria 11.9656/2019, cujo valor final será informado após as negociações com a PGFN.

Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Mauricio de Paula Soares Guimarães
Administrador Judicial